

Tabellonato Carvajal
 Valor da Aut. / Rsc. R\$ 8,55
 Custas
 Emplacamentos
 R\$ 0,84



Tabellonato Carvajal
 Galeria Central Sales 08 a 12
 Fones: (069) 224 8015 / 8016 / 3353
 Fax 224-1131 - PVH/RO - CEP 78000-904
 Autentico por ser fotocópia fiel do original apresentado.
 Porto Velho, ...
 Em test. ... da verdade.
 20 JUL 1969
 Helena Soares Oliveira Carvajal
 Tabellã
 Angila Almeida de Aguiar
 Augusto Ribeiro Mateus
 Marluce Ribeiro Tenório

Ministério do Interior

Território Federal de Rondônia

DIARIO OFICIAL

ANO VI

Pôrto Velho, Sexta-feira 24 de Janeiro de 1969

Nº 523

Presidência da República

Lei nº 5.523 — de 4 de novembro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista — Centrais Elétricas de Roraima S.A. CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON.

Presidente da República
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob forma de Sociedades por ações, de economia mista, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, as empresas Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON.

Art. 2º — As empresas a que se refere a presente Lei terão por objeto a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, podendo, nos termos da legislação em vigor:

I — Projetar, construir e operar sistemas ou redes de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — Praticar os atos de comércio e as operações que forem necessários à consecução de seus atos; e

III — Participar, mediante assistência técnica ou financeira de empreendimentos, obras ou serviços que se destinam, direta ou indiretamente, ao suprimento de energia elétrica ao Território.

§ 1º — O prazo de duração das sociedades de que trata este artigo será indeterminado.

§ 2º — As sociedades terão por sede as Capitais dos respectivos Territórios.

Art. 3º — O capital inicial das sociedades referidas no artigo anterior será de Ner\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, de valor de Ner\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, e, subsidiárias 51% (cinquenta e um por cento) pela União Federal, e o restante, por subscritores particulares.

Parágrafo único. Para aumento de capital, observada a participação da União Federal na forma do artigo poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais

nominativas ou ao portador, não prevalecendo a restrição constante do Decreto-Lei número 4.480, de 15 de julho de 1947.

Art. 4º — Na integralização do capital inicial subscrito pela União Federal, fica a esta facultada a disposição de seus serviços de energia elétrica nos Territórios, bens e direitos a estes relativos, e das quotas do imposto único sobre energia elétrica, atribuídas aos Territórios e a seus Municípios, os quais receberão ações correspondentes do capital.

Art. 5º — As sociedades de que trata a presente Lei reger-se-ão por esta lei e pelas disposições referentes às Sociedades Anônimas, ficando dispensadas no requisito fixado no § 1º do art. 38 do Decreto-Lei nº 2.627, de 28 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Os Estatutos das Sociedades referidas neste artigo serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º — Após organizadas, as Sociedades de que trata esta lei gozarão de isenção dos tributos federais que incidirem sobre os bens e direitos por elas adquiridos e utilizados nos serviços públicos de energia elétrica que prestarem.

Art. 7º — No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo adotará medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das Sociedades indicadas nesta Lei.

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Brasília, 4 de novembro de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. Costa e Silva
 Antônio Delfim Neto
 Henrique Brandão Cavalcanti

GOVÊRNO DO TERRITÓRIO

Atos do Governador

Decretos

Decreto nr. 56f de 13 de Janeiro de 1969

Cria a Comissão Territorial para aplicação do ATO INSTITUCIONAL Nr. 5.

O Governador do Território, usando das atribuições que lhe conferem o art. 4º item VII, do Decreto Federal nr. 5.839 de 21 de setembro de 1943,

Art. 1º — Fica criada a Comissão Territorial para aplicação do ATO INSTITUCIONAL NÚMERO CINCO, com a finalidade:

a) Organizar e interpretar a legislação correspondente;

b) Propor ao Governador medidas julgadas necessárias;

c) Criar subcomissões e submetê-las à aprovação do Governador;

d) Realizar investigações sumárias, dentro da legislação concernente;

Providenciar desde logo a qualificação de pessoas e a organização das peças básicas para processos sumários;

f) Supervisionar todos os atos

baseados no Ato Institucional nr. 5;

g) Estabelecer e manter ligação com os demais órgãos dos Governos Federal e Municipais da área, no que se refere a aplicação do ATO INSTITUCIONAL NÚMERO CINCO, assegurando a coordenação das ações.

Art. 2º — Fica a Comissão investida do Poder de Polícia, podendo praticar todos os atos inerentes a esse poder, coletivamente ou por qualquer de seus membros, e ainda delegar por seu Presidente competência para diligências especiais.

Art. 3º — Compõem a Comissão cinco membros, com as condições previstas no ATO COMPLEMENTAR Nr. 39, que serão nomeados pelo Governador, o qual poderá substituir qualquer de seus membros quando julgar necessário, assim como a presidência da comissão.

Art. 4º — Fica a Comissão autorizada a requisitar ao Governador do Território e Prefeituras, os meios necessários aos seus trabalhos.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando rejeitadas as disposições em contrário.

Palácio do Governador em Pôrto Velho, 13 de janeiro de 1969, 147ª da Independência e 80ª da República.

Ten. Cel. José Campedelli
 Governador
 Prof. Paulo Barbosa de Souza
 Secretário Geral

Decreto nr. 63.735 — de 6 de dezembro de 1968

QUADRO DE PESSOAL — PARTE SUPLEMENTAR
 Classe: Atendente
 Código: P-1709.9
 43 Cargos

- 1 — Antonio Luiz de Macedo
- 2 — Bernardo Crispim da Silva
- 3 — Maria Celeste da Silva
- 4 — Maria Aurilla Rodrigues
- 5 — Maria Nilce dos Santos
- 6 — Oda Marinho Guimarães
- 7 — Davina Ximenes Alves
- 8 — Ana Ires Nobre Rodrigues
- 9 — Antonio Xavier Pessoa
- 10 — Francisca Costa Pessoa
- 11 — Jacyra Francisco Ugaldi da Silva
- 12 — Laura Freitas Bentolila
- 13 — Raimundo Fausto Vieira (Interino)
- 14 — Osvatina Corrêa do Nascimento
- 15 — Janet Kalil Lima Chaves
- 16 — Semírames Monge dos Santos
- 17 — Joaquim Alves de Oliveira
- 18 — José Arnóbio Amaral

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Ministério do Interior Território Federal de Rondônia

Presidente da República
 Marechal Arthur da Costa e Silva

Ministro do Interior
 General Afonso Augusto de Albuquerque Lima

Governador do Território
 Ten. Cel. José Campedelli
 Secretário-Geral

Prof. Paulo Barbosa de Souza
 Chefe de Gabinete do Governador,
 Dr. Aramis Antônio Garcez

Prefeito Municipal de Pôrto Velho:
 Arq. Hercules Lima de Carvalho

Prefeito Municipal de G. Mirim
 Ruy Rodrigues de Almeida

Diretor da Divisão de Saúde
 Dr. Leônidas Rachid Jandy

Diretor da Divisão de Educação
 Prof. Marise Magalhães Costa
 Castiel

Diretor da Divisão de Produção
 Benedito Silva dos Santos

Diretor da Divisão de Segurança e Guarda
 Sosthenes L. do Amaral Nogueira
 Comandante da Guarda Territorial

Ten. Cel. Antônio de A. Fernandes
 Diretor da Divisão de Obras

Arq. Hercules Lima de Carvalho/resp.
 Diretor do Serviço de Administração Geral

Cap. Raimundo Nonato Borges
 Diretor do Serviço de Geografia e Estatística

Rubens Cantanhede Mota
 Representante em Brasília (DF)
 Jurandy Marcos da Fonseca

Representante no Governador
 Genoveva P. Leite Coelho/resp.
 Representante em Belém
 Milton Lima

Superintendente do S. M. M.
 Floriano Rodrigues Riva
 Superintendente do S. M. E.
 Paulo Saldanha Sobrinho

Diretores da CERON
 Adilson A. dos Santos — Ruy Soares
 Cidade — Eng. Ademir Lette